

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(do Sr. Zé Silva – SDD – MG)

Acrescenta-se parágrafo único ao artigo
2º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de
1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, para a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“ Art. 2º

.....
Parágrafo único: A cada ano deverá ser aplicado pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação (FFE), em financiamentos de programas de eletrificação rural de acordo com a orientação fixada pelo Ministro das Minas e Energia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ainda hoje encontramos um grande contingente da população brasileira a margem dos princípios mais básicos de cidadania, não tendo acesso aos serviços de atendimento de energia elétrica, mesmo com esforços recentes na direção da redução do déficit do número de pessoas sem a esse acesso de forma regular e segura. Tal população via de regra, concentra-se no campo, os principais fatores que, nas últimas décadas, levaram à atual situação em que cerca de 1.5 milhões de brasileiros ainda vivem sem acesso à energia elétrica são a diminuição dos investimentos para a eletrificação rural, devido a vários motivos, entre eles, os custos de manutenção dos linhões em lugares mais afastados.

Não há dúvidas que muito se tem avançando para solucionar o déficit de eletrificação rural, entre os avanços temos, o Programa “Luz para Todos” que busca antecipar em sete anos a universalização da energia elétrica no país, pelo Programa, as concessionárias de energia terão prazo até dezembro de 2015 para eletrificar todos os domicílios sem acesso à energia no Brasil.

Segundo o Ministério de Minas e Energia (MME), já foram alocados até hoje, mais de 20 bilhões de reais para um programa orçado inicialmente em R\$ 7 bilhões. Os recursos federais veem de fundos setoriais de energia - a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e a Reserva Geral de Reversão (RGR). No entanto, segundo dados publicados pelo IPEA (2011) serão necessários o dobro do investimento para manutenção das estruturas criadas pelo programa e para construção de novas infraestruturas até 2025.

Neste sentido, o projeto em apreço tem o objetivo de contribuir para a plena eletrificação rural, sugerindo que os recursos provenientes do Fundo Federal de Eletrificação (FFE), destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica passe a financiar em vez de 5% da eletrificação rural, como estabelecido no decreto regulamentador da Lei de sua criação, passe a financiar 10% destes projetos de eletrificação rural, de acordo com as orientações fixadas pelo Ministro das Minas e Energia.

Com este recurso adicional, pretende-se chegar à universalização do acesso à energia elétrica com a eliminação da exclusão elétrica no meio rural.

Zé Silva

SDD – MG